



PROCESSO : 13.959-9/2016
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – AUDITORIA DE CONFORMIDADE
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
RECORRENTE : LINDNALVA DE SOUZA ANDRADE – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 3.526/2018

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA. EXERCÍCIO 2016. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA SECRETÁRIA SOBRE O TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. ACOLHIDA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Lindnalva de Souza Andrade, Secretária Municipal de Saúde de Araputanga**, em face do **Acórdão nº 27/2018-SC**, que julgou os atos de gestão do exercício de 2016 do município de Araputanga, notadamente as despesas com combustíveis, manutenção da frota e rotas escolares.

2. A mesma insurge-se (Docs. nºs 105777/18 e 105778/18) contra as seguintes multas constantes na decisão atacada:

ACÓRDÃO Nº 27/2018 – SC

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE REALIZADA PARA ANALISAR



OS ATOS DE GESTÃO DO EXECÍCIO DE 2016, REFERENTE A DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E COM A MANUTENÇÃO DA FROTA E ROTAS ESCOLARES. CONHECIMENTO DA AUDITORIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **13.959-9/2016**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, XIV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.907/2017 do Ministério Público de Contas, em: **1) CONHECER** o presente processo de Auditoria de Conformidade realizada para analisar os atos de gestão do exercício de 2016, referente a despesas com combustíveis e com a manutenção da frota e rotas escolares da Prefeitura Municipal de Araputanga, sob a responsabilidade dos Srs. Sidney Salomé – ex-prefeito municipal, Lindinalva de Souza Andrade - secretária de Educação à época, Luís Carlos Henrique e Rosiron Rodrigues Guimarães - responsáveis pelo sistema administrativo de transportes nos períodos de 1º-1 a 10-5-2016 e de 1º-1 a 31-12-2016, respectivamente; **2) APLICAR** as seguintes **multas**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, § 2º, da Resolução nº 14/2007, 2º, III, e 3º, II, “a”, § 3º, da Resolução Normativa nº 17/2016: **2.1) à Sra. Lindinalva de Souza Andrade (CPF nº 781.712.531-72) as multas de: a) 10 UPFs/MT pelo achado nº 2, pela execução de serviços de transporte escolar com veículos em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro; e, b) 10 UPFs/MT pelo achado nº 3, pela execução de serviços de transporte escolar sem o cumprimento de todos os requisitos exigidos para os condutores;**

(...)

(Grifo nosso)

3. Nesse sentido, a recorrente pugna pelo afastamento das multas em razão de sua incompetência para definir e executar as medidas cabíveis no que se refere ao transporte escolar municipal.

4. O juízo de admissibilidade foi analisado pela Conselheira Relatora¹, que recebeu o presente recurso ordinário nos efeitos devolutivo e suspensivo, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

¹ Decisão Singular – Doc. nº 130702/18.



5. Em análise do recurso interposto, a Secex² apresentou relatório técnico manifestando pelo provimento do recurso do Sra. Lindinalva de Souza Andrade, afastando as multas em relação à mesma por entender que a gestora não tinha competência em relação às irregularidades do transporte escolar municipal.

6. Vieram os autos para análise e parecer.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

8. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

9. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se de recurso ordinário interposto **em face de acórdão proferido pela Segunda Câmara** (Acórdão nº 27/2018-SC). Nos termos do art. 270, I, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

10. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos, e seja o portador do direito ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCEMT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **a recorrente é parte no processo, inclusive a ela tendo sido aplicada sanções.**

11. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que a recorrente sucumbente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão

² Relatório Técnico de Recurso – Doc. nº 161800/18.



está incorreta e por que isto a afeta de forma indevida. No caso em apreço, houve imputação de multas à recorrente. **Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.**

12. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º, do RITCEMT, estabelece que o prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que a decisão que julgou a auditoria de conformidade foi publicada no Diário Oficial de Contas do dia 22/05/2018 e o recurso ordinário foi protocolado em 08/06/2018, ou seja, **dentro do prazo recursal**. Além disso, o art. 273, I, RITCEMT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica nos Docs. nºs 105777/18 e 105778/18, o requisito foi cumprido.

13. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada pela própria recorrente, Sra. Lindinalva de Souza Andrade. Portanto, verifica-se a presença deste requisito.

14. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (art. 273, V, RITCEMT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

15. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o recurso ordinário foi apresentado com clareza.

16. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que a recorrente já está qualificada no processo original.



17. **Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, haja vista a presença dos requisitos recursais.**

2.2 Mérito

18. O presente recurso ordinário refere-se às multas de 10 UPF's (achado nº 2) e de 10 UPF's (achado nº 3) imputadas à **Sra. Lindnalva de Souza Andrade, Secretária Municipal de Saúde de Araputanga:**

2.2 ACHADO Nº 2 – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM VEÍCULOS EM DESACORDO COM O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

NB_08. Diversos_grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997).

2.3 ACHADO Nº 3 - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR SEM O CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA OS CONDUTORES

NB_08. Diversos_grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997).³

19. A recorrente pretende a reforma do Acórdão nº 27/2018-SC para promover o afastamento das multas em razão de sua incompetência administrativa para definir e executar o serviço de transporte escolar.

20. A gestora, em sede de recurso⁴ alegou: que o Detran emitiu Laudo de Vistoria favorável para a trafegabilidade dos veículos, inclusive emitindo o Certificado de Registro e Licenciamento dos mesmos; que durante o ano de 2016 foram realizadas aquisições para a manutenção dos veículos; que foi registrada proposta para a realização da capacitação de motoristas; e que se encontra em curso processo licitatório para serviços de tapeçaria nos ônibus.

21. A recorrente elencou as competências do Secretário Municipal de Educação e Cultura, definidas no art. 5º da Lei Municipal nº 972/2011⁵:

³ Parecer Ministerial – Doc. nº 203630/17, fl. 2.

⁴ Recurso Ordinário – Docs. nºs 105777/18 e 105778/18.

⁵ Recurso Ordinário – Doc nº 105777/18, fl. 06.



Art. 5º - À Secretaria de Educação e Cultura compete:

- I - Efetuar o planejamento das atividades anuais e plurianuais;
- II - Exercer o controle orçamentário no âmbito da Secretaria;
- III - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- IV - Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- V - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- VI - Oferecer prioritariamente a educação infantil em creches e pré-escolas, e o ensino Fundamental;
- VII - Definir, com o Estado, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental; VIII - Elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação;
- IX - Manter a rede escolar que atenda preferentemente às zonas rurais (...);
- X - Criar meios adequados para a radicação de professores na zona rural ou, ainda, para dar-lhes as necessárias condições de trabalho;
- XI - Propor a localização das escolas municipais através de adequado planejamento, evitando a dispersão de recursos;
- XII - Executar programas que objetivem elevar o nível de preparação dos professores e de sua remuneração (...);
- XIII - Colaborar e incentivar os trabalhos do Conselho Municipal de Educação;
- XIV - Aplicar recursos públicos na manutenção e desenvolvimento do ensino em consonância com o disposto na Constituição Federal (...);
- XV - Atender as normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- XVI - Promover e incentivar a proteção e a recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico do Município;
- XVII - Firmar convênios ou parcerias, com o Poder Público ou com particulares, visando à implantação de programas (...);
- XVIII - Organizar, manter e supervisionar o Centro de História, Educação e Cultura;
- XIX - Organizar, manter e supervisionar a Biblioteca Municipal.

22. Dessa maneira, a recorrente busca demonstrar que, entre as atribuições da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, não se encontra a responsabilidade de gerir a Frota Municipal, seja de forma específica ou genérica.



23. A Secex⁶ posicionou-se pelo **provimento** do recurso ordinário em razão da incompetência da Secretária Municipal de Educação e Cultural para o gerenciamento da frota municipal, cuja competência é da Secretaria Municipal de Administração, conforme disposto no art. 4º, § 8º e incisos, da Lei Municipal nº 972/2011, a seguir colacionada:

Art. 4º - À Secretaria de Administração compete:

I -(...)

§8º - À Gerencia de Administração da Frota compete:

I - Gerenciar a utilização e manutenção dos veículos e maquinários;

II - Administrar a frota de veículos da Municipalidade, elaborando escala de trabalho dos motoristas, promovendo levantamento de dados referentes aos custos e ao desempenho da frota, programar a utilização da frota articulando-se com todas as unidades administrativas do Município;

(...)

IV - Elaborar plano de manutenção da frota da Prefeitura Municipal;

(...)

24. A Secex assevera que as irregularidades decorrem de fatos absolutamente incontroversos, porém, a competência é realmente da Secretaria Municipal de Administração e não da Secretaria Municipal de Educação e Cultural, o que enseja o provimento do recurso ordinário para extirpar as multas aplicadas nas alíneas “a” e “b”, item 2.1 do Acórdão nº 27/2018 – SC.

25. Ressalta-se que o Ministério Público de Contas (Parecer nº 2.907/17 – Doc. nº 203630/17) já havia se posicionado apenas pela expedição de determinação na auditoria de conformidade.

26. No entanto, como houve imputação de multa à Secretária Municipal de Educação e Cultural em objeto de competência da Secretaria de Administração, conforme bem analisado pela Secex, este representante do **Ministério Público de Contas** entende que, apesar da manutenção das irregularidades, o Acórdão nº 27/2018 – SC deve ser reformado no sentido de extirpar as multas de

⁶ Relatório Técnico de Recurso – Doc. nº 161800/18.



responsabilidade da gestora, a qual era incompetente para solucionar as questões apontadas.

27. Nesse sentido, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **provimento** do recurso ordinário para extirpar as multas aplicadas à Sra. Lindnalva de Souza Andrade nas alíneas “a” e “b”, item 2.1 do Acórdão nº 27/2018 – SC.

3. CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento do Recursos Ordinário** interposto pela Sra. Lindnalva de Souza Andrade, em face do Acórdão nº 27/2018 – SC, diante do **cumprimento dos requisitos de admissibilidade**, nos termos do art. 273 do RI/TCE-MT;

b) no **mérito**, pelo **provimento do Recurso Ordinário** para afastar as multas aplicadas à Sra. Lindnalva de Souza Andrade nas alíneas “a” e “b”, item 2.1 do Acórdão nº 27/2018 – SC.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 05 de setembro de 2018.

(assinatura digital)¹¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.